

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças

**ANO XVI - Nº 174 Edição Normal - Areia Branca/RN, 27 de dezembro de 2018.**

## **LEI MUNICIPAL N.º 1.350/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**AUTORIZA E DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE TRANSAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ACORDO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS, BEM COMO A CONCORDAR COM A DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE CONTRÁRIA NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN SEJA PARTE, E REGULAMENTAR OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS DA PROCURADORIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DE AREIA BRANCA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo art. 56 inciso I da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovam e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Município de Areia Branca/RN será representado em juízo por seu (ua) (s) Procurador (a) (s) Jurídico (s), os quais poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao Procurador (a) (s) Jurídico (s) instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria de Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerá de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

**Art. 2º** As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior ao de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme lei nº 12.915/2009, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

§ 1º O acordo poderá exceder ao montante do caput quando for inequivocamente mais vantajoso ao ente público, ficando condicionado a autorização específica do Poder Legislativo para esse fim.

§ 2º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

§ 3º Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

§ 4º Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido no caput do presente artigo será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.

**Art. 3º** Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o (a) (s) Procurador (a) (s) Jurídico (s) do Município poderá (ão) realizar transações, conciliações ou acordos judiciais, desde que o valor da causa não ultrapasse 15 (quinze) salários mínimos e que haja jurisprudência local ou nacional consolidada em desfavor dos Entes Públicos, demonstrada na forma do art. 1º, § 2º, desta Lei.

**§ 1º** Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 2º** Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

**§ 3º** O representante judicial do Município está autorizado a não recorrer de sentenças e acórdãos proferidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que demonstrado mediante parecer fundado e consentido pelo Prefeito que a matéria encontra-se pacificada no Tribunal ad quem, a fim de evitar o agravamento dos ônus sucumbências ao erário público.

**Art. 4º** O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

**I** - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**II** - enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;

**III** - acórdãos em incidente de assunção de competência;

**IV** - acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

**V** - acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

**VI** - jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo;

**§ 1º** Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

**§ 2º** Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

**Art. 5º** A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

**I** - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**II** - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

**III** - ocorrência de pagamento administrativo;

**IV** - prescrição e decadência;

**V** - ilegitimidade ativa ou passiva;

**VI** - ausência de qualquer das condições da ação;

**VII** - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**VIII** - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

**IX** - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

**X** - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

**XI** - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

**Art. 6º** Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o Procurador deverá informar ao juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC.

**Art. 7º** É vedado ao Procurador (a) Jurídico a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art. 8º** Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

**Art. 9º** Os honorários sucumbências nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

**Parágrafo único.** Entende-se por advogado público do Município o servidor que exerce as funções de advogado junto à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 10º** Os referidos honorários sucumbências será distribuídos igualmente para todos os procuradores e advogados públicos que exercem funções, junto à Procuradoria Geral do Município.

**Art. 11º** Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

**I** – em licença por interesse particular;

**II** – em licença para campanha eleitoral;

**III** – em licença para o serviço militar;

**IV** – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro.

**V** – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

**Parágrafo único.** Será excluído o repasse de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo.

**Art. 12º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

**Art. 13º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**

Prefeita do Município de Areia Branca

Publicado por:  
Luciana Felix de Lima  
Código Identificador: 18122704GC